



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 13 de Maio de 2009 (27.05)
(Or. en)**

**Dossier interinstitucional:
2008/0223 (COD)**

**8877/1/09
REV 1**

**CODEC 564
ENER 140
ENV 313**

NOTA

de: Secretariado-Geral
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação)
– Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu
(Estrasburgo, 21 a 24 de Abril de 2009)

I. INTRODUÇÃO

A relatora, Silvia-Adriana ȚICĂU (PSE, RO), apresentou um relatório com 93 alterações à proposta de directiva, em nome da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (alterações 1-93).

II. DEBATE

O debate, que teve lugar em 21 de Abril de 2009, foi iniciado pela relatora, que:

- salientou que a directiva teria o duplo efeito de combater as alterações climáticas e impulsionar a economia, através da criação de emprego, e que o desempenho energético dos edifícios conduziria directamente a uma redução das contas da electricidade;

- explicou que o objectivo das alterações consistia em alargar o âmbito da directiva aos sistemas de aquecimento, introduzir critérios para a eficiência energética e proporcionar informação aos cidadãos.

Em nome da Comissão, o Comissário Andris Piebalgs:

- agradeceu calorosamente ao Parlamento Europeu o seu apoio à proposta da Comissão;
- deu o seu pleno apoio à pretensão do Parlamento de dispor de uma metodologia única para calcular níveis de exigência optimizados em termos de custos, mas salientou que a prescrição de uma metodologia comum para o cálculo do próprio desempenho energético poderia ser contraproducente, causando atrasos de vários anos na implementação da directiva devido à complexidade dos códigos da edificação dos Estados-Membros;
- exprimiu a sua confiança no Parlamento com vista ao aperfeiçoamento da directiva.

III. VOTAÇÃO

O plenário aprovou 86 alterações à proposta de directiva (alterações 1-47, 50-56, 58, 63-91 e 93), bem como a primeira parte da alteração 48, a segunda parte da alteração 57, a parte da alteração 60 correspondente ao título e ao n.º 1 do artigo 9.º, a parte da alteração 62 correspondente à alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º, a parte da alteração 62 correspondente à alínea a) do n.º 4 do artigo 10.º e a parte da alteração 69 correspondente ao n.º 2 do artigo 14.º. O plenário aprovou as alterações 94 e 95 propostas pelo Grupo político da ADLE. O plenário aprovou a alteração 100, a alteração 102, partes 1 e 4, a alteração 103 e a primeira parte da alteração 104, propostas pelo Grupo político dos Verdes/ALE. O plenário aprovou as alterações 105-110 propostas pelo Grupo político do PSE. O plenário aprovou as alterações 116, 117, 119, 123 e 124 propostas conjuntamente pelos Grupos políticos do PPE-DE e da ADLE. O plenário aprovou a alteração 120 proposta conjuntamente pelos Grupos políticos do PPE-DE e do PSE. O plenário aprovou a alteração 122 proposta pelo Grupo político do PPE-DE.

O texto das alterações aprovadas e a resolução legislativa do Parlamento Europeu constam do anexo à presente nota. As alterações são apresentadas sob a forma de texto consolidado em que as passagens aditadas são salientadas *a negro e em itálico*, o símbolo "■" indica uma passagem suprimida e o símbolo "||" indica alterações de carácter linguístico ou material.

Desempenho energético dos edifícios (reformulação) ***I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de Abril de 2009, sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) (COM(2008)0780 – C6-0413-2008 – 2008/0223(COD))

(Processo de co-decisão – reformulação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0780),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o n.º 1 do artigo 175.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0413/-2008),
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de Novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos¹,
 - Tendo em conta a carta que a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, em 3 de Fevereiro de 2009, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º-A do seu Regimento,
 - Tendo em conta os artigos 80.º-A e 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0254/2009),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das nela identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas dos actos precedentes, juntamente com as alterações introduzidas, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos textos existentes, sem modificações substantivas,
1. Aprova a proposta da Comissão, na redacção resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, com as alterações que se seguem;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Alteração 1

Proposta de directiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A redução do consumo de energia no sector dos edificios constitui uma parte importante do pacote de medidas necessárias para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa **e cumprir** o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, bem como **outros compromissos, assumidos a nível europeu e internacional, de redução das** emissões de gases com efeito de estufa **para além de 2012. Tem** também um importante papel a desempenhar na promoção da segurança do aprovisionamento energético, na promoção do desenvolvimento tecnológico e na criação de oportunidades de emprego e desenvolvimento regional, especialmente em zonas rurais.

Alteração

(3) **Dado que o sector dos edificios é responsável por 40% do consumo energético da UE, a** redução do consumo de energia **e da utilização de energia proveniente de fontes renováveis** no sector dos edificios constitui uma parte importante do pacote de medidas necessárias para reduzir **a dependência energética da UE e** as emissões de gases com efeito de estufa. **A par de uma maior utilização de energia proveniente de fontes renováveis, as medidas tomadas para reduzir o consumo de energia a nível comunitário permitirão que a UE cumpra** o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas **(UNFCCC) e o seu compromisso a longo prazo de manter o aquecimento global abaixo dos 2°C, bem como o seu compromisso de reduzir em, pelo menos, 20% as** emissões globais de gases com efeito de estufa **até 2020, por comparação com os níveis de 1990, ou em 30%, em caso de acordo internacional. A** redução do consumo de energia **e uma maior utilização da energia proveniente de fontes renováveis têm** também um importante papel a desempenhar na promoção da segurança do aprovisionamento energético, na promoção do desenvolvimento tecnológico e na criação de oportunidades de emprego e desenvolvimento regional, especialmente em zonas rurais.

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O Conselho Europeu de Março de 2007 sublinhou a necessidade de aumentar a eficiência energética na Comunidade a fim de alcançar o objectivo de redução de 20% do consumo comunitário de energia até 2020 e apelou a uma aplicação rápida e completa das prioridades estabelecidas na Comunicação da Comissão “Plano de Acção para a Eficiência Energética: Concretizar o Potencial”. Este Plano de Acção identificou o potencial significativo de economia de energia em condições economicamente rentáveis no sector dos edifícios. O Parlamento Europeu, na sua resolução de 31 de Janeiro de 2008, apelou ao reforço das disposições da Directiva 2002/91/CE.

Alteração

(5) O Conselho Europeu de Março de 2007 sublinhou a necessidade de aumentar a eficiência energética na Comunidade a fim de alcançar o objectivo de redução de 20% do consumo comunitário de energia até 2020 e apelou a uma aplicação rápida e completa das prioridades estabelecidas na Comunicação da Comissão “Plano de Acção para a Eficiência Energética: Concretizar o Potencial”. Este Plano de Acção identificou o potencial significativo de economia de energia em condições economicamente rentáveis no sector dos edifícios. O Parlamento Europeu, na sua resolução de 31 de Janeiro de 2008, apelou ao reforço das disposições da Directiva 2002/91/CE ***e solicitou repetidamente, pela última vez por ocasião da sua resolução sobre a Segunda Análise Estratégica da Política Energética, que se torne vinculativo o objectivo de 20% de eficiência energética em 2020. Além disso, a Decisão n.º .../2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre partilha de esforços, para a qual a eficiência energética do sector dos edifícios será crucial, fixa objectivos nacionais vinculativos para a redução das emissões de CO₂, e a Directiva 2009/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a promoção de energia proveniente de fontes renováveis apela à promoção da eficiência energética no contexto do objectivo vinculativo de as energias renováveis representarem 20% do consumo total de energia da UE até 2020.***

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O Conselho Europeu de Março de 2007 reafirmou o empenhamento da Comunidade no desenvolvimento da energia proveniente de fontes renováveis, subscrevendo um objectivo obrigatório de 20% de energia proveniente de fontes renováveis até 2020. A Directiva 2009/.../CE [relativa à promoção do uso de energia proveniente de fontes renováveis] estabelece um quadro comum para o fomento da energia proveniente de fontes renováveis. O referido diploma sublinha a necessidade de se incorporar um factor ligado à energia proveniente de fontes renováveis na consecução dos requisitos mínimos de desempenho energético, ao abrigo da Directiva 2002/91/CE, a fim de acelerar a definição dos níveis mínimos para a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios.

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) O desempenho energético dos edifícios deve ser calculado com base numa metodologia, **que poderá ser diferenciada** a nível **nacional e** regional, e que integre, para além das características térmicas, outros factores com influência crescente, como as instalações de aquecimento **e ar condicionado**, a aplicação de fontes de energia renováveis, elementos de aquecimento e arrefecimento passivo, sombra, qualidade do ar interior, luz natural **adequada** e a concepção dos próprios edifícios. A metodologia para o cálculo do desempenho energético não deve basear-se só na estação do ano em

(9) O desempenho energético dos edifícios deve ser calculado com base numa metodologia **comum com variáveis objectivas que tenha em conta as diferenças climáticas a nível regional**, e que integre, para além das características térmicas, outros factores com influência crescente, como as instalações de aquecimento, **arrefecimento e ventilação, recuperação de calor, controlo dos locais**, aplicação de fontes de energia renováveis, elementos de aquecimento e arrefecimento passivo, sombra, qualidade do ar interior, **sistemas adequados de medição da** luz natural, **sistemas de isolamento e**

que é necessário aquecimento mas abranger também o desempenho energético anual do edifício.

iluminação, sistemas de monitorização e controlo e a concepção dos próprios edifícios. A metodologia para o cálculo do desempenho energético não deve basear-se só na estação do ano em que é necessário aquecimento mas abranger também o desempenho energético anual do edifício. ***A metodologia deve ter em conta as normas europeias já existentes.***

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A Comissão deveria estabelecer uma metodologia ***comparativa*** para o cálculo dos níveis óptimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético. Os Estados-Membros utilizariam esta metodologia ***para comparar os resultados com*** os requisitos mínimos de desempenho energético ***que tenham adoptado***. Os resultados ***desta comparação*** e os dados utilizados para os obter deveriam ser comunicados regularmente à Comissão. Esta poderia assim avaliar os progressos dos Estados-Membros para atingir os níveis óptimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético e apresentar relatórios sobre esses progressos. ***Após um período de transição, os*** Estados-Membros deveriam ***utilizar*** esta metodologia ***comparativa*** ao rever os seus requisitos mínimos de desempenho energético.

Alteração

(12) A Comissão deveria estabelecer uma metodologia ***comum*** para o cálculo dos níveis óptimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético. ***Esta metodologia deveria ser coerente com a utilizada na legislação comunitária aplicável aos requisitos de desempenho dos produtos, componentes e sistemas técnicos das construções que incluem o edifício.*** Os Estados-Membros utilizariam esta metodologia ***comum*** para ***adoptar*** os requisitos mínimos de desempenho energético. Os resultados ***deste cálculo*** e os dados utilizados para os obter deveriam ser comunicados regularmente à Comissão. Esta poderia assim avaliar os progressos dos Estados-Membros para atingir os níveis óptimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético e apresentar relatórios sobre esses progressos. Os Estados-Membros deveriam ***aplicar*** esta metodologia ao rever ***e fixar*** os seus requisitos mínimos de desempenho energético.

Alteração 6

Proposta de directiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) **Dado o** impacto **que, a longo prazo, os edifícios têm** em termos de consumo de energia, os novos edifícios deverão cumprir requisitos mínimos de desempenho energético, adaptados às condições climáticas locais. Como a aplicação de sistemas alternativos de fornecimento de energia não está, em geral, aproveitada no seu máximo potencial, justifica-se uma avaliação **da viabilidade técnica, ambiental e económica** desses sistemas, independentemente das dimensões do edifício.

Alteração

(13) **Os edifícios têm um** impacto **importante** em termos de consumo de energia. **Dado o longo ciclo de renovação dos edifícios**, os novos edifícios **e os edifícios existentes que são submetidos a importantes trabalhos de renovação** deverão cumprir requisitos mínimos de desempenho energético, adaptados às condições climáticas locais. Como a aplicação de sistemas alternativos de fornecimento de energia não está, em geral, aproveitada no seu máximo potencial, justifica-se uma avaliação desses sistemas **para os edifícios novos e existentes, seguindo o princípio de primeiro assegurar que as necessidades de energia para aquecimento e refrigeração sejam reduzidas ao um nível óptimo de rentabilidade**, independentemente das dimensões do edifício.

Alteração 7

Proposta de directiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As grandes obras de renovação de edifícios existentes sejam quais forem as suas dimensões, são uma oportunidade para tomar medidas economicamente rentáveis de melhoria do desempenho energético. **Por razões de rentabilidade, deve ser possível limitar os requisitos mínimos de desempenho energético às partes renovadas que sejam mais relevantes para o desempenho energético do edifício.**

Alteração

(14) As grandes obras de renovação de edifícios existentes sejam quais forem as suas dimensões, são uma oportunidade para tomar medidas economicamente rentáveis de melhoria do desempenho energético **de todo o edifício. Fixar requisitos para medidas economicamente rentáveis irá garantir que não são criados obstáculos que poderiam desencorajar grandes obras de renovação.**

Alteração 8

Proposta de directiva Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Estudos revelam que o sector da construção sofre de ineficiência que conduz a custos finais significativamente mais elevados que os custos óptimos. Os cálculos revelam que os custos de construção poderiam ser reduzidos de 30 a 35% reduzindo o desperdício em muitos processos de construção e na maior parte dos produtos. A ineficácia no sector da construção representa uma ameaça à finalidade e aos objectivos da presente directiva, uma vez que custos de construção e renovação injustificadamente elevados reduzem a rentabilidade e, portanto, a eficiência energética do sector. A fim de garantir o correcto funcionamento da presente directiva, a Comissão deveria avaliar o funcionamento do mercado da construção e comunicar as suas conclusões e sugestões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Os Estados-Membros deveriam lutar para assegurar uma fixação de preços transparente na área da construção e da renovação e, adicionalmente tomar as medidas apropriadas para eliminar os obstáculos à entrada no mercado e ao acesso aos equipamentos e infra-estruturas relevantes aos novos actores, em especial às PME.

Alteração 9

Proposta de directiva Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) Para melhorar a eficiência energética dos aparelhos electrodomésticos e dos sistemas de aquecimento e de arrefecimento, convém

desenvolver e utilizar tecnologias da informação com o objectivo de obter "edifícios inteligentes".

Alteração 10

Proposta de directiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) São necessárias medidas para aumentar o número de edifícios que não só cumpram ***mas também ultrapassem*** os actuais requisitos mínimos de desempenho energético. Para este fim, os Estados-membros devem elaborar planos nacionais para aumentar o número de edifícios com ***níveis baixos ou nulos de emissões de CO2 e de consumo de energia primária*** e comunicá-los regularmente à Comissão.

Alteração

(15) São necessárias medidas para aumentar o número de edifícios que não só cumpram os actuais requisitos mínimos de desempenho energético, ***mas também assegurem pelo menos um nível óptimo de rentabilidade de desempenho energético.*** Para este fim, os Estados-membros devem elaborar planos nacionais para aumentar o número de edifícios com um consumo ***zero líquido*** de energia e comunicá-los regularmente à Comissão.

Alteração 11

Proposta de directiva

Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Os Estados-Membros deveriam ser encorajados a tomar medidas adicionais às estabelecidas na presente directiva para promover o aumento da eficiência energética dos edifícios. Tais medidas podem incluir incentivos financeiros e fiscais às empresas, proprietários e locatários incluindo taxas de IVA reduzidas para os trabalhos de renovação.

Alteração 12

Proposta de directiva

Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) Os Estados-Membros devem evitar regulamentação que distorça os preços da energia para o consumidor o que não fornece incentivos para fazer economias

de energia.

Alteração 13

Proposta de directiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os potenciais compradores e inquilinos de um edifício ou suas partes deveriam receber, através do certificado de desempenho energético, informações correctas sobre o desempenho energético do edifício e conselhos práticos sobre a forma de o melhorar. O certificado deveria também informar sobre o impacto real dos sistemas de aquecimento e arrefecimento nas necessidades energéticas do edifício, no seu consumo de energia primária e nas emissões de dióxido de carbono.

Alteração

(17) Os potenciais compradores e inquilinos de um edifício ou suas partes deveriam receber, através do certificado de desempenho energético, informações correctas sobre o desempenho energético do edifício e conselhos práticos sobre a forma de o melhorar. ***Os proprietários e locatários de edifícios comerciais também deveriam ser obrigados a trocar informação sobre o consumo actual de energia, a fim de assegurar que estejam disponíveis todos os dados para tomar decisões informadas sobre as melhorias necessárias.*** O certificado deveria também informar sobre o impacto real dos sistemas de aquecimento e arrefecimento nas necessidades energéticas do edifício, no seu consumo de energia primária e nas emissões de dióxido de carbono. ***Os proprietários dos edifícios devem ter a possibilidade de requerer uma certificação ou de obter um certificado actualizado a qualquer momento e não apenas quando os edifícios são arrendados, vendidos ou renovados.***

Alteração 14

Proposta de directiva Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) As autoridades públicas devem dar o exemplo aplicando as recomendações incluídas no certificado de desempenho energético dentro do respectivo prazo de validade. Para este efeito e para que as autoridades públicas se tornem precursoras na melhoria da eficiência energética e na aplicação das recomendações incluídas no certificado

de desempenho energético dentro do respectivo prazo de validade, os Estados-Membros devem incorporar nos seus planos nacionais medidas de apoio às autoridades públicas. Ao desenvolverem os seus planos nacionais, os Estados-Membros devem consultar os representantes das autoridades locais e regionais.

Alteração 15

Proposta de directiva Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-B) De acordo com a exigência de instalação de contadores inteligentes estabelecida na Directiva 2006/32/CE, os proprietários e locatários deveriam receber informação precisa e em tempo real sobre o consumo de energia nos edifícios que ocupam.

Alteração 16

Proposta de directiva Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Os edifícios ocupados por autoridades públicas e os edifícios frequentemente visitados pelo público *oferecem uma oportunidade de* dar o exemplo mostrando que são tomadas na devida conta as considerações ambientais e energéticas, pelo que esses edifícios devem ser regularmente sujeitos à certificação energética. A divulgação ao público de informação sobre desempenho energético deve ser reforçada, mediante uma exibição clara dos certificados energéticos.

(18) Os edifícios ocupados por autoridades públicas e os edifícios frequentemente visitados pelo público *devem* dar o exemplo mostrando que são tomadas na devida conta as considerações ambientais e energéticas, pelo que esses edifícios devem ser regularmente sujeitos à certificação energética. A divulgação ao público de informação sobre desempenho energético deve ser reforçada, mediante uma exibição clara dos certificados energéticos. *Se os Estados-Membros optarem por incluir a utilização da energia entre os requisitos de certificação do desempenho energético, poderá ser adoptada uma abordagem baseada na localização, em que um grupo de prédios vizinhos ocupados pela mesma organização partilha os contadores.*

Alteração 17

Proposta de directiva Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A garantia do reconhecimento mútuo dos certificados de desempenho energético fornecidos pelos outros Estados-Membros será provavelmente importante tendo em vista o desenvolvimento de um mercado transfronteiras para os serviços financeiros e outros serviços em prol da eficiência energética. De forma a facilitar este desenvolvimento, a Comissão deve estabelecer normas mínimas comuns no que respeita ao conteúdo e à apresentação dos certificados, bem como à acreditação dos peritos. Todos os certificados de desempenho energético devem estar disponíveis na língua do proprietário e na do inquilino, para que as recomendações possam ser claramente compreendidas.

Alteração 18

Proposta de directiva Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) Nos últimos anos o número de aparelhos de ar condicionado tem vindo a aumentar nos países da Europa. Este facto cria importantes dificuldades nas horas de ponta, problema que tem por consequência um aumento do preço da energia eléctrica e uma deterioração do equilíbrio energético nesses países.

(19) Nos últimos anos o número de aparelhos de ar condicionado tem vindo a aumentar nos países da Europa. Este facto cria importantes dificuldades nas horas de ponta, problema que tem por consequência um aumento do preço da energia eléctrica e uma deterioração do equilíbrio energético ***em todos os Estados-Membros.*** ***Consequentemente, deverá ser dada prioridade a estratégias que contribuam para melhorar o comportamento térmico dos edifícios durante o Verão.*** ***Concretamente, há que desenvolver ainda mais as técnicas de arrefecimento passivo, principalmente as que contribuem para melhorar a qualidade do clima interior e o microclima em torno dos edifícios.***

Alteração 19

Proposta de directiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A inspecção regular dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado por pessoal qualificado contribui para manter estes dispositivos correctamente regulados, de acordo com as suas especificações, de forma a garantir o seu funcionamento optimizado nas perspectivas do ambiente, da segurança e da energia. É pertinente uma avaliação independente de todo o sistema de aquecimento e de ar condicionado a intervalos regulares durante o seu ciclo de vida, em especial antes da sua substituição ou modernização.

Alteração

(20) A inspecção regular dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado por pessoal qualificado contribui para manter estes dispositivos correctamente regulados, de acordo com as suas especificações, de forma a garantir o seu funcionamento optimizado nas perspectivas do ambiente, da segurança e da energia. É pertinente uma avaliação independente de todo o sistema de aquecimento e de ar condicionado a intervalos regulares durante o seu ciclo de vida, em especial antes da sua substituição ou modernização. ***De forma a minimizar a sobrecarga administrativa para os proprietários de habitação própria e os inquilinos, os Estados-Membros devem garantir que todos os certificados de desempenho energético incluem uma inspecção dos sistemas de aquecimento e que os dois sistemas são, na medida do possível, inspeccionados simultaneamente.***

Alteração 20

Proposta de directiva Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) O papel das autoridades locais e regionais é crucial para garantir o êxito da implementação da presente directiva. Os seus representantes devem ser consultados a respeito de todos os aspectos da sua aplicação a nível nacional ou regional. Os urbanistas locais e os inspectores dos edificios devem receber uma orientação e os recursos adequados que lhes permitam dar corpo a todas as medidas necessárias.

Alteração 21

Proposta de directiva
Considerando 21-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-B) Na medida em que o acesso à profissão de instalador ou o exercício da mesma representa uma profissão regulamentada, as condições prévias para o reconhecimento das qualificações profissionais encontram-se estipuladas na Directiva 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais. A presente directiva é, por conseguinte, aplicável sem prejuízo da Directiva 2005/36/CE. Embora a Directiva 2005/36/CE estabeleça requisitos para o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais, nomeadamente dos arquitectos, é também necessário assegurar que os arquitectos e urbanistas tenham em devida conta nos seus planos e projectos tecnologias de elevado nível de eficiência. Os Estados-Membros devem, pois, emitir orientações claras, compatíveis com as disposições da Directiva 2005/36/CE e, nomeadamente, os seus artigos 46.º e 49.º.

Alteração 22

Proposta de directiva
Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) Devem ser atribuídas competências nomeadamente à Comissão para adaptar ao progresso técnico certas partes do enquadramento geral estabelecido no Anexo I, elaborar *as metodologias* de cálculo dos níveis óptimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético e estabelecer *princípios comuns para definir os edifícios cujas emissões de dióxido de carbono e cujo consumo de energia primária são baixos ou nulos*. Sendo essas medidas de carácter geral e destinadas a alterar elementos não essenciais da presente directiva, devem ser adoptadas em conformidade com o

(23) Devem ser atribuídas competências nomeadamente à Comissão para adaptar ao progresso técnico certas partes do enquadramento geral estabelecido no Anexo I, elaborar *uma metodologia comum* de cálculo dos níveis óptimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético e estabelecer *uma definição dos edifícios de energia primária líquida nula, tendo em consideração as condições meteorológicas regionais habituais e as evoluções previstas para essas condições ao longo do tempo*. Sendo essas medidas de carácter geral e destinadas a alterar elementos não

procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE.

essenciais da presente directiva, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.ºA da Decisão 1999/468/CE.

Alteração 23

Proposta de directiva

Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Dado que as aplicações de iluminação representam actualmente cerca de 14% da energia utilizada na UE e que os sistemas de iluminação mais avançados permitem economizar mais de 80% de energia, mantendo embora condições de iluminação consonantes com as normas europeias, sendo este um meio mal explorado de contribuir para que a União Europeia atinja os objectivos da UE em 2020, a Comissão deve tomar as medidas adequadas para adoptar uma directiva relativa à concepção da iluminação, para complementar as medidas e os objectivos estabelecidos na presente directiva. Considera-se que uma maior eficiência energética resultante de uma melhor concepção da iluminação e da utilização de fontes de luz eficientes do ponto de vista energético, em consonância com o disposto na Directiva relativa à eficiência energética dos produtos, dá um contributo significativo para melhorar o desempenho energético dos edifícios.

Alteração 24

Proposta de directiva

Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) Atendendo a que os objectivos de aumento do desempenho energético dos edifícios não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros devido à complexidade do sector dos edifícios e à incapacidade dos mercados imobiliários

(24) Atendendo a que os objectivos de aumento do desempenho energético dos edifícios não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros devido à complexidade do sector dos edifícios e à incapacidade dos mercados imobiliários

nacionais para dar uma resposta adequada aos desafios *da eficiência energética*, e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, segundo o princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente directiva não ultrapassando o que se torne necessário para alcançar esses objectivos.

nacionais para dar uma resposta adequada aos desafios *do desempenho energético*, e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, segundo o princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente directiva não ultrapassando o que se torne necessário para alcançar esses objectivos.

Alteração 25

Proposta de directiva

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

A presente directiva promove a melhoria do desempenho energético dos edifícios na Comunidade, tendo em conta as condições climáticas externas e as condições locais, bem como as exigências em matéria de clima interior e *a* rentabilidade *económica*.

Alteração

A presente directiva promove a melhoria do desempenho energético dos edifícios na Comunidade, tendo em conta as condições climáticas externas e as condições locais, bem como as exigências em matéria de clima interior *e os níveis óptimos de rentabilidade do desempenho energético*.

Alteração 26

Proposta de directiva

Artigo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Enquadramento geral para uma metodologia de cálculo do desempenho energético integrado dos edifícios e suas partes;

Alteração

a) Enquadramento geral para uma metodologia de cálculo do desempenho energético integrado dos edifícios e suas partes, *dos componentes dos edifícios e dos sistemas técnicos dos edifícios*;

Alteração 27

Proposta de directiva

Artigo 1 - alínea c)

Texto da Comissão

c) Aplicação de requisitos mínimos para o desempenho energético dos edifícios existentes e suas partes que sejam sujeitos

Alteração

c) Aplicação de requisitos mínimos para o desempenho energético dos edifícios existentes e suas partes que sejam sujeitos

a importantes obras de renovação;

a importantes obras de renovação, ***bem como dos componentes dos edifícios e dos seus sistemas técnicos, sempre que sejam substituídos ou modernizados;***

Alteração 28

Proposta de directiva Artigo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Planos nacionais para aumentar o número de edifícios ***cujo nível de emissões de dióxido de carbono e de consumo*** de energia primária ***seja baixo ou nulo;***

Alteração

d) Planos ***e metas*** nacionais para aumentar o número de edifícios de energia primária ***líquida nula.***

Alteração 29

Proposta de directiva Artigo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Requisitos de educação, formação e reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros para os certificadores do desempenho energético dos edifícios e os inspectores de sistemas de aquecimento e de ar condicionado;

Alteração 30

Proposta de directiva Artigo 1 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-B) Planos nacionais para a supressão de obstáculos existentes na legislação nacional relativa à construção, ao arrendamento e à protecção do património histórico, bem como para a criação de incentivos financeiros.

Alteração 31

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) "edifício novo", um edifício, cuja licença de construção foi atribuída após a entrada em vigor da presente directiva;

Alteração 32

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) "partes de um edifício", apartamentos ou unidades de um edifício concebidas para utilização separada;

Alteração 33

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) "edifício de energia primária líquida nula", um edifício cujo consumo anual de energia primária é inferior à energia produzida no local a partir de fontes renováveis, devido ao alto nível de desempenho energético desse edifício;

Alteração 34

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento, o arrefecimento, a ventilação, o fornecimento de água quente, a iluminação e a produção de electricidade ou que combine estas funções;

(2) “Sistema técnico do edifício”, o equipamento técnico para o aquecimento, o arrefecimento, a ventilação, o fornecimento de água quente, a iluminação e a produção de electricidade, ***sistemas de medição, monitorização e controlo***, ou que combine estas funções;

Alteração 35

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) “Desempenho energético de um edifício”, a quantidade de energia calculada ou medida necessária para satisfazer a procura de energia associada à utilização típica do edifício, que inclui, entre outras, a energia utilizada para o aquecimento, a água quente, a refrigeração, a ventilação e a iluminação.

Alteração

(3) “Desempenho energético de um edifício”, a quantidade de energia calculada ou medida necessária para satisfazer a procura de energia **primária** associada à utilização típica do edifício, **expressa em kWh/m² por ano, e** que inclui, entre outras, a energia utilizada para o aquecimento, a água quente, a refrigeração, a ventilação, **as instalações fixas de iluminação, tendo em conta a contribuição solar passiva, a protecção solar** e a iluminação.

Alteração 36

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) “Energia primária”, a energia **renovável** e não **renovável** que não passou por um processo de conversão ou de transformação;

Alteração

(4) “Energia primária”, a energia **proveniente de fontes renováveis** e não **renováveis** que não passou por um processo de conversão ou de transformação;

Alteração 37

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) “Energia proveniente de fontes renováveis”: energia proveniente de fontes não fósseis renováveis: energia eólica, solar, geotérmica, aerotérmica, hidrotérmica e oceânica, das ondas, das marés, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogases;

Alteração 38

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) “Envolvente do edifício”, os elementos de um edifício que separam o seu interior do ambiente exterior, ***incluindo as janelas, as paredes, as fundações, a placa de subsolo, o tecto, o telhado e o isolamento;***

Alteração

(5) “Envolvente do edifício”, os elementos ***integrados*** de um edifício que separam o seu interior do ambiente exterior;

Alteração 39

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) "componente do edifício", parte individual do edifício, incluindo janelas, protecção solar, portas exteriores, paredes, fundações, lajes de fundação, tecto e cobertura e seu isolamento, que influencia o desempenho energético do edifício e que não é coberta pelo sistema técnico do edifício;

Alteração 40

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) “Grandes obras de renovação”, as obras de renovação de um edifício em que

a) o custo total da renovação relacionada com a envolvente do edifício ou os sistemas técnicos do edifício é superior a **25%** do valor do edifício, excluindo o valor do terreno em que este está situado, ou

b) é renovada mais de 25% da superfície da envolvente do edifício;

(6) “Grandes obras de renovação”, as obras de renovação de um edifício em que:

a) o custo total da renovação relacionada com a envolvente do edifício ou os sistemas técnicos do edifício é superior a **20 %** do valor do edifício, ***devendo esse valor ser calculado com base nos preços correntes de construção no Estado-Membro em causa***, excluindo o valor do terreno em que este está situado, ou

b) é renovada mais de 25 % da superfície da envolvente do edifício, ***com um efeito directo sobre o desempenho energético do edifício.***

Alteração 41

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) “Nível óptimo de rentabilidade”, o nível ***mais baixo de custos durante o*** ciclo de vida de um edifício, ***que é determinado*** tendo em conta os custos de investimento, ***manutenção*** e funcionamento (incluindo custos da energia), as receitas resultantes da energia produzida, ***quando aplicável***, e os custos da eliminação, quando aplicável;

Alteração

(10) “Nível óptimo de rentabilidade”, o nível ***em que a análise da relação custo-benefício calculada ao longo do*** ciclo de vida de um edifício ***é positiva***, tendo em conta ***pele menos o valor líquido actual dos*** custos de investimento e funcionamento (incluindo custos da energia), ***manutenção***, as receitas resultantes da energia produzida e os custos da eliminação, quando aplicável.

Alteração 42

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) “Bomba de calor”, o dispositivo ou a instalação que ***extrai*** calor ***a baixa temperatura do*** ar, da água ou da terra ***e que fornece calor ao edifício***.

Alteração

(14) “Bomba de calor”, ***a máquina***, o dispositivo ou a instalação que ***transfere*** calor ***de meios naturais, como o*** ar, a água ou a terra ***para edifícios ou aplicações industriais através da inversão do fluxo natural do calor de modo a que circule de uma temperatura mais baixa para uma mais elevada. A quantidade de energia ambiente captada pelas bombas de calor que deve ser considerada energia renovável para efeitos do disposto na presente directiva será estabelecida na Directiva 2009/.../CE [relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis]***;

Alteração 43

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) "pobreza energética", a situação em que um agregado familiar gasta mais

de 10% do seu rendimento para pagar as facturas de energia necessária para aquecer a sua habitação segundo uma norma aceitável baseada nos níveis recomendados pela Organização Mundial da Saúde;

Alteração 44

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) “sistema de iluminação”, a combinação dos componentes necessários para fornecer um certo nível de iluminação;

Alteração 45

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 14-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-C) “Sistemas de aquecimento ou de arrefecimento urbano”, a distribuição de energia térmica sob a forma de vapor, de água quente ou de líquidos refrigerados, a partir de uma fonte de produção central, através de um sistema de transporte e distribuição a múltiplos edifícios, para utilização no aquecimento ou no arrefecimento de superfícies ou para o aquecimento ou o arrefecimento industriais, ou para a produção de água quente;

Alteração 46

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 14-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-D) "plano de iluminação", um esquema ou projecto que especifique a configuração e distribuição das lâmpadas, incluindo os aparelhos de controlo associados.

Alteração 47

Proposta de directiva Artigo 3

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros aplicam uma metodologia para o cálculo do desempenho energético dos edifícios em conformidade com o enquadramento geral estabelecido no Anexo I.

1. Após consultar as partes relevantes e, em particular, os representantes das autoridades locais, regionais e nacionais, a Comissão deve estabelecer, até 31 de Março de 2010, uma metodologia comum para o cálculo do desempenho energético dos edifícios em conformidade com o enquadramento geral estabelecido no Anexo I.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º.

Esta metodologia é adoptada a nível nacional ou regional.

2. Os Estados-Membros aplicam esta metodologia comum.

Alteração 48

Proposta de directiva Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O desempenho energético dos edifícios será expresso de forma transparente e incluirá um indicador da procura de energia primária.

Alteração 100

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alterações

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que sejam estabelecidos requisitos mínimos em matéria de desempenho energético dos edifícios **tendo em vista** alcançar níveis óptimos de rentabilidade e calculados em conformidade com a metodologia a que se refere o artigo 3.º.

Ao estabelecer os requisitos, os Estados-Membros podem fazer uma distinção entre edifícios novos e edifícios existentes e entre diferentes categorias de edifícios.

Estes requisitos devem ter em conta as condições gerais de clima interior, de forma a evitar possíveis impactos negativos, como uma ventilação **inadequada**, bem como as particularidades locais, a utilização a que se destina o edifício e a sua idade.

Estes requisitos devem ser revistos a intervalos regulares não superiores a **cinco** anos e, **se necessário**, actualizados a fim de reflectir o progresso técnico no sector dos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que sejam estabelecidos requisitos mínimos em matéria de desempenho energético dos edifícios **e dos componentes e sistemas técnicos do edifício, assim como de partes dos mesmos, para** alcançar **pelo menos**, níveis óptimos de rentabilidade, calculados em conformidade com a metodologia comum a que se refere o artigo 3.º.

Ao estabelecer os requisitos, os Estados-Membros **consultam as autoridades públicas e outras partes interessadas e** podem fazer uma distinção entre edifícios novos e edifícios existentes e entre diferentes categorias de edifícios.

Estes requisitos devem **ser compatíveis com a demais legislação comunitária aplicável e** ter em conta as condições gerais de clima interior **e de iluminação interior e exterior, por** forma a evitar possíveis impactos negativos, como uma ventilação **e iluminação natural inadequadas**, bem como as particularidades locais, a utilização a que se destina o edifício e a sua idade.

Estes requisitos devem ser revistos a intervalos regulares não superiores a **quatro** anos e **devem ser** actualizados a fim de reflectir o progresso técnico no sector

edifícios.

dos edifícios.

As disposições do presente artigo não impedem os Estados-Membros de fomentar a construção de edifícios novos, grandes obras de renovação e a modernização de componentes e sistemas técnicos que vão para além dos requisitos mínimos estabelecidos na presente directiva.

Alteração 50

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias de edifícios:

a) edifícios oficialmente protegidos como parte de determinado ambiente ou devido ao seu valor arquitectónico ou histórico especial, **quando** o cumprimento **dos requisitos mínimos** de desempenho energético altere de forma inaceitável o seu carácter ou aspecto;

b) edifícios utilizados como locais de culto ou para actividades religiosas;

c) edifícios temporários, com um período previsto de utilização **máximo de dois anos**, instalações industriais, oficinas e edifícios agrícolas não residenciais com necessidade reduzida de energia e edifícios agrícolas não residenciais utilizados por um sector abrangido por um acordo sectorial nacional sobre desempenho energético;

d) edifícios residenciais destinados a serem utilizados durante menos de quatro meses por ano;

e) edifícios autónomos com uma área útil total inferior a 50 m².

Alteração

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias de edifícios:

a) edifícios oficialmente protegidos como parte de determinado ambiente ou devido ao seu valor arquitectónico ou histórico especial, **na medida em que** o cumprimento **de um requisito mínimo específico** de desempenho energético altere de forma inaceitável o seu carácter ou aspecto;

b) edifícios utilizados como locais de culto ou para actividades religiosas;

c) edifícios temporários, com um período previsto de utilização **inferior a 18 meses**, instalações industriais, oficinas e edifícios agrícolas não residenciais com necessidade reduzida de energia e edifícios agrícolas não residenciais utilizados por um sector abrangido por um acordo sectorial nacional sobre desempenho energético;

e) edifícios autónomos com uma área útil total inferior a 50 m².

Alteração 51

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A partir de **30 de Junho de 2014**, os Estados-Membros **deixam de fornecer** incentivos à construção ou renovação de edifícios ou suas partes **que não cumpram** os requisitos mínimos de desempenho energético necessários para alcançar os resultados do cálculo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.

Alteração

3. A partir de **30 de Junho de 2012**, os Estados-Membros **só fornecem** incentivos à construção ou **às obras importantes de renovação de edifícios ou suas partes, incluindo componentes dos edifícios, cujos resultados cumpram pelo menos** os requisitos mínimos de desempenho energético necessários para alcançar os resultados do cálculo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.

Alteração 52

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. **A partir de 30 de Junho de 2017**, os Estados-Membros **tomam medidas para assegurar que, quando** revêem os seus requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos em conformidade com o n.º 1 anterior, tais requisitos permitam alcançar os resultados do cálculo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.

Alteração

4. **O mais tardar em 30 de Junho de 2015**, os Estados-Membros revêem os seus requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos em conformidade com o n.º 1 anterior **e garantem que** tais requisitos permitam alcançar **pelo menos** os resultados do cálculo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.

Alteração 53

Proposta de directiva

Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros oferecem subvenções e aconselhamento técnico aos edifícios ou centros históricos para iniciarem programas específicos de adaptação à eficiência energética.

Alteração 54

Proposta de directiva Artigo 4 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os sistemas de produção de energia e as medidas de isolamento situados nos centros históricos serão sujeitos a avaliações de impacto visual.

Alteração 55

Proposta de directiva Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão estabelece ***até 31 de Dezembro de 2010*** uma metodologia ***comparativa*** para o cálculo dos níveis óptimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético dos edifícios ou suas partes. ***A metodologia comparativa faz uma distinção entre edifícios novos e edifícios existentes e entre diferentes categorias de edifícios.***

1. ***Até 31 de Março de 2010***, a Comissão estabelece, ***após consultar as partes relevantes e, em particular, os representantes das autoridades locais, regionais e nacionais, e com base nos princípios previstos no anexo III-A***, uma metodologia ***comum*** para o cálculo dos níveis óptimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético dos edifícios ou suas partes. ***Esta metodologia comum pode referir-se a normas europeias relevantes e deve:***

- fazer uma distinção entre edifícios novos e edifícios existentes e entre diferentes categorias de edifícios,

- reflectir as diferentes condições climáticas nos diferentes

Estados-Membros e a probabilidade de estas condições evoluírem ao longo do ciclo de vida do edifício em causa, e

- definir hipóteses comuns ou métodos de cálculo para os custos da energia.

A Comissão deve rever e, se necessário, actualizar a metodologia comum de cinco em cinco anos.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, ***completando-a***, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com

refere o **n.º 2 do artigo 19.º**.

2. Os Estados-Membros calculam os níveis óptimos dos requisitos mínimos de desempenho energético utilizando a metodologia **comparativa** estabelecida em conformidade com o n.º 1 e parâmetros relevantes como as condições climáticas, **e comparam os resultados deste cálculo com os requisitos mínimos de desempenho energético por eles estabelecidos.**

Os Estados-Membros transmitem à Comissão um relatório com todos os dados e hipóteses utilizados para estes cálculos e todos os resultados do cálculo. O relatório **pode ser** incluído nos planos de acção de eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE. Os Estados-Membros transmitem estes relatórios à Comissão de três em três anos. O primeiro relatório é submetido o mais tardar em 30 de Junho de 2011.

3. A Comissão publica um relatório sobre os progressos dos Estados-Membros **para atingir os níveis óptimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético.**

controlo a que se refere o **n.º 2 do artigo 21.º**.

2. Os Estados-Membros calculam os níveis óptimos dos requisitos mínimos de desempenho energético utilizando a metodologia **comum** estabelecida em conformidade com o n.º 1 e parâmetros relevantes como as condições climáticas.

Os Estados-Membros transmitem à Comissão um relatório com todos os dados e hipóteses utilizados para estes cálculos e todos os resultados do cálculo. O relatório **é** incluído nos planos de acção de eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE. Os Estados-Membros transmitem estes relatórios à Comissão de três em três anos. O primeiro relatório é submetido o mais tardar em 30 de Junho de 2011.

3. A Comissão publica um relatório sobre os progressos dos Estados-Membros **na aplicação do presente artigo.**

Alterações 105 + 116

Proposta de directiva Artigo 6.º

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os edifícios novos cumpram os requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos em conformidade com o artigo 4.º.

Relativamente aos edifícios novos, os Estados-Membros devem **assegurar que, antes do início da construção, seja estudada a viabilidade técnica, ambiental e económica dos seguintes** sistemas alternativos:

(a) sistemas descentralizados de fornecimento energético baseados em

Alteração

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os edifícios novos cumpram os requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos em conformidade com o artigo 4.º **e com as disposições previstas no artigo 9.º.**

Relativamente aos edifícios novos, os Estados-Membros devem **promover a utilização de** sistemas alternativos **de alta eficiência. Estes sistemas alternativos podem incluir, mas não se limitam a:**

a) *Sistemas* descentralizados de fornecimento energético baseados em

energias renováveis;

(b) cogeração;

(c) sistemas urbanos ou colectivos de aquecimento ou arrefecimento, se existirem;

(d) bombas de calor.

2. Os Estados-Membros asseguram que a análise dos sistemas alternativos a que se refere o n.º 1 seja documentada de forma transparente no pedido de licença de construção ou de aprovação final de obras de construção do edifício.

energia proveniente de fontes renováveis;

b) Co-geração;

c) Sistemas urbanos ou colectivos de aquecimento ou arrefecimento, se existirem, **nomeadamente aqueles que se baseiam total ou parcialmente em energia proveniente de fontes renováveis;**

d) Bombas de calor.

d-A) Equipamento TIC para fins de monitorização e controlo.

Alterações 57 + 106 + 117

Proposta de directiva Artigo 7.º

Texto da Comissão

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, aquando da realização de obras de renovação importantes em edifícios, o seu desempenho energético seja melhorado, de forma a cumprir requisitos mínimos de desempenho energético, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, funcional e económico. Os Estados-Membros determinam esses requisitos mínimos de desempenho energético em conformidade com o artigo 4.º. Os requisitos **podem ser** estabelecidos **para o edifício renovado no seu conjunto ou** para os sistemas ou componentes renovados **quando estes façam parte de uma renovação a efectuar dentro de um prazo limitado, com o objectivo de melhorar o desempenho energético global do edifício ou suas partes.**

Alteração

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, aquando da realização de obras de renovação importantes em edifícios **ou de modernização ou substituição de componentes dos edifícios e de sistemas técnicos instalados nos edifícios ou partes dos mesmos**, o seu desempenho energético seja melhorado, de forma a cumprir **pele menos** requisitos mínimos de desempenho energético, na medida em que tal seja possível do ponto de vista técnico, funcional e económico. Os Estados-Membros determinam esses requisitos mínimos de desempenho energético em conformidade com o artigo 4.º **e tendo em conta as disposições previstas no artigo 9.º**. Os requisitos **são** estabelecidos **tanto** para os sistemas **como para** os componentes **dos edifícios** renovados **sempre que sejam modernizados ou substituídos, e para o edifício renovado no seu conjunto em caso de grandes obras de renovação.**

Os Estados-Membros promovem, relativamente aos edifícios que sejam sujeitos a grandes obras de renovação, a análise e apreciação dos seguintes sistemas alternativos de alta eficiência:

a) Sistemas descentralizados de fornecimento energético baseados em energia proveniente de fontes renováveis;

b) Co-geração;

c) Sistemas urbanos ou colectivos de aquecimento ou arrefecimento, se existirem, nomeadamente aqueles que se baseiam total ou parcialmente em energia proveniente de fontes renováveis;

d) Bombas de calor;

d-A) Equipamento TIC para fins de monitorização e controlo.

Alteração 58

Proposta de directiva Artigo 8

Texto da Comissão

Sistemas técnicos dos edifícios

1. Os Estados-Membros estabelecem os requisitos mínimos de desempenho energético dos sistemas técnicos instalados nos edifícios. *Estes requisitos* são estabelecidos para *os* sistemas técnicos dos edifícios, e partes desses sistemas, que sejam novos ou objecto de substituição ou reabilitação.

Abrangem, nomeadamente, os seguintes componentes:

Alteração

Sistemas técnicos dos edifícios e *componentes dos edifícios*

1. Os Estados-Membros estabelecem os requisitos mínimos de desempenho energético dos *componentes dos edifícios e* sistemas técnicos instalados *e utilizados* nos edifícios *e que não são abrangidos pela Directiva 2009/.../CE [relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia] e respectivas medidas de execução*. São estabelecidos *requisitos* para *equipamentos operacionais*, sistemas técnicos dos edifícios, *componentes dos edifícios* e partes desses sistemas, que sejam novos ou objecto de substituição ou reabilitação, *e são aplicados na medida em que sejam exequíveis técnica e funcionalmente*.

Abrangem, nomeadamente, os seguintes componentes:

a) caldeiras e outros geradores de calor de sistemas de aquecimento;

b) esquentadores em sistemas de fornecimento de água quente;

c) unidade central de ar condicionado ou geradores de frio em sistemas de ar condicionado.

2. Os requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos em conformidade com o n.º 1 devem ser coerentes com a legislação aplicável aos produtos que compõem o sistema e ter por base a correcta instalação dos produtos e um ajustamento e controlo adequados do sistema técnico do edifício. Estes requisitos devem, nomeadamente, assegurar um bom equilíbrio hidráulico dos sistemas de aquecimento da água e um dimensionamento e tipo adequados dos produtos utilizados para a instalação tendo em conta a utilização prevista do sistema técnico do edifício.

a) caldeiras, outros geradores de calor **ou permutadores de calor** de sistemas de aquecimento, **incluindo os sistemas urbanos ou colectivos de aquecimento e arrefecimento**;

b) esquentadores em sistemas de fornecimento de água quente;

c) unidade central de ar condicionado ou geradores de frio em sistemas de ar condicionado;

c-A) iluminação instalada;

c-B) componentes do edifício tal como definidos no ponto 5-A do artigo 2.º.

2. Os requisitos mínimos de desempenho energético estabelecidos em conformidade com o n.º 1 devem ser coerentes com **qualquer** legislação aplicável aos produtos que compõem o sistema e **os componentes do edifício e** ter por base a correcta instalação dos produtos e um ajustamento e controlo adequados do sistema técnico do edifício. **No caso dos sistemas técnicos dos edifícios**, estes requisitos devem, nomeadamente, assegurar **o seu ajustamento correcto quando da entrada em serviço**, um bom equilíbrio hidráulico dos sistemas de aquecimento da água e um dimensionamento e tipo adequados dos produtos utilizados para a instalação tendo em conta a utilização prevista do sistema técnico do edifício.

Alterações 107 + 119

Proposta de directiva

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em conformidade com o anexo I da Directiva 2009/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho [que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade]. Os Estados-Membros devem garantir a instalação de contadores inteligentes em todos os edifícios novos, em todos os edifícios que sejam sujeitos a grandes obras de renovação e sempre que

um contador é substituído, e devem fomentar a instalação de sistemas de controlo activos, nomeadamente sistemas de automatização, controlo e monitorização, se for caso disso.

Alterações 102 + 60

Proposta de directiva Artigo 9

Texto da Comissão

Edifícios com um *nível baixo ou nulo de emissões de dióxido de carbono e de consumo de energia primária*

1. Os Estados-Membros elaboram planos nacionais para aumentar o número de edifícios *cujo nível de emissões de dióxido de carbono e de consumo de energia primária seja baixo ou nulo. Estabelecem objectivos para a percentagem mínima que estes edifícios devem representar em 2020 em relação ao número total de edifícios e em relação à área útil total.*

São estabelecidos objectivos distintos para:

- a) os edifícios residenciais novos e renovados;
- b) os edifícios não residenciais novos e renovados;
- c) os edifícios ocupados por autoridades públicas.

Os Estados-Membros estabelecem *os* objectivos referidos na alínea c) tendo em conta o papel de liderança que cabe às autoridades públicas no domínio do desempenho energético dos edifícios.

Alteração

Edifícios com um *consumo líquido de energia nulo*

1. Os Estados-Membros elaboram planos nacionais para aumentar o número de edifícios *com um consumo líquido de energia nulo, nos termos do n.º 1-C do artigo 2.º.*

Os Estados-Membros asseguram que todos os edifícios novos tenham pelo menos um consumo líquido de energia nulo até 31 de Dezembro de 2018, o mais tardar.

Os Estados-Membros estabelecem objectivos para a percentagem mínima de edifícios que serão, até 2015 e 2020, respectivamente, edifícios com um consumo líquido de energia nulo, calculados como percentagem em relação ao número total de edifícios e à área útil total.

São estabelecidos objectivos distintos para:

- a) os edifícios residenciais novos e renovados;
- b) os edifícios não residenciais novos e renovados;
- c) os edifícios ocupados por autoridades públicas.

Os Estados-Membros estabelecem objectivos *distintos para os edifícios novos e existentes* referidos na alínea c), *que deverão ser realizados pelo menos três anos antes do prazo estabelecido para os objectivos previstos no presente artigo,*

2. O plano nacional referido no n.º 1 deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) A definição pelos Estados-Membros dos edifícios cujo nível de emissões de dióxido de carbono e de consumo de energia primária é baixo ou nulo;

b) Objectivos intermédios expressos em termos percentuais que estes edifícios devem representar em relação ao número total de edifícios e em relação à área útil total em 2015;

c) Informação sobre as medidas adoptadas para promover esses edifícios.

3. Os Estados-Membros transmitem à Comissão o mais tardar em 30 de Junho de 2011 os planos nacionais referidos no n.º 1 e transmitem à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre os progressos na aplicação dos seus planos nacionais. Os planos nacionais e os relatórios sobre os progressos ***podem ser*** incluídos nos planos de acção de eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE.

tendo em conta o papel de liderança que cabe às autoridades públicas no domínio do desempenho energético dos edifícios.

2. O plano nacional referido no n.º 1 deve ***ser elaborado após consultar todas as partes interessadas, incluindo as autoridades locais e regionais, e*** incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

b) Objectivos intermédios expressos em termos percentuais que estes edifícios devem representar em relação ao número total de edifícios e em relação à área útil total em 2015 ***e 2020;***

b-A) Detalhes dos requisitos nacionais no que respeita aos níveis mínimos de energia de fontes renováveis nos edifícios novos e nos edifícios existentes que sejam sujeitos a grandes obras de renovação, tal como previsto na Directiva 2009/.../CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis e nos artigos 6.º e 7.º da presente directiva;

c) ***Uma síntese de todas as políticas e*** informação sobre as medidas adoptadas para promover esses edifícios;

c-A) Programas nacionais, regionais ou locais, com vista a apoiar medidas para a promoção desses edifícios, como incentivos fiscais, instrumentos financeiros ou a redução do IVA.

3. Os Estados-Membros transmitem à Comissão o mais tardar em 30 de Junho de 2011 os planos nacionais referidos no n.º 1 e transmitem à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre os progressos na aplicação dos seus planos nacionais. Os planos nacionais e os relatórios sobre os progressos ***serão*** incluídos nos planos de acção de eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE.

3-A. No prazo de dois meses a contar da comunicação de um plano nacional por um Estado-Membro, nos termos do n.º 3,

a Comissão, no pleno respeito pelo princípio da subsidiariedade, pode rejeitar esse plano, ou qualquer aspecto do mesmo, se considerar que não cumpre todos os requisitos previstos no presente artigo. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve propor alterações. No prazo de um mês a contar da recepção das referidas propostas, a Comissão deverá dar a sua aprovação ou solicitar alterações específicas suplementares. A Comissão e os Estados-Membros em questão devem tomar todas as medidas apropriadas para obter um acordo sobre o plano nacional num prazo de cinco meses a contar da data da comunicação inicial.

4. Os Estados-Membros estabelecem princípios comuns para definir os edifícios cujo nível de emissões de dióxido de carbono e de consumo de energia primária é baixo ou nulo;

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º.

5. A Comissão publica um relatório sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros no aumento do número de edifícios *cujo nível de emissões de dióxido de carbono e de consumo de energia primária é baixo ou nulo*. Com base neste relatório, a Comissão desenvolve *uma estratégia* e, se necessário, propõe medidas para aumentar o número desses edifícios.

4. Até 31 de Dezembro de 2010, o mais tardar, a Comissão estabelece, em conformidade com a definição prevista no artigo 2.º, uma definição comum detalhada dos edifícios com um consumo líquido de energia nulo.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º.

5. A Comissão publica, *até 30 de Junho de 2012 e, posteriormente, de três em três anos*, um relatório sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros no aumento do número de edifícios *com um consumo líquido de energia nulo*. Com base neste relatório, a Comissão desenvolve *um plano de acção* e, se necessário, propõe medidas para aumentar o número desses edifícios.

Alterações 95 + 110 + 120

Proposta de directiva Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Incentivos financeiros e entraves ao mercado

1. Os Estados-Membros elaboram, até 30 de Junho de 2011, planos de acção

nacionais, incluindo propostas de medidas, para cumprir os requisitos estabelecidos na presente directiva através da redução dos obstáculos jurídicos e de mercado existentes e do desenvolvimento dos instrumentos financeiros e fiscais já existentes e novos com vista a aumentar a eficiência energética dos edifícios novos e dos já existentes.

As medidas propostas devem ser suficientes, eficazes, transparentes e não discriminatórias, apoiar a execução das recomendações incluídas no certificado de desempenho energético, procurar encorajar melhorias substanciais no desempenho energético dos edifícios nos casos em que as melhorias, de outro modo, não sejam economicamente viáveis, e incluir medidas para apoiar os agregados familiares em risco de pobreza energética.

Os Estados-Membros devem comparar os seus instrumentos financeiros e fiscais com os instrumentos enumerados no anexo III-B e, sem prejuízo da legislação nacional, aplicar pelo menos duas medidas desse anexo.

2. Os Estados-Membros devem comunicar os planos de acção nacionais à Comissão, incluindo os mesmos nos Planos de Acção para a Eficiência Energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE, e actualizar esses planos de três em três anos.

3. A Comissão apresenta, até 30 de Junho de 2010, o mais tardar, e após uma avaliação de impacto, propostas legislativas adequadas para reforçar os instrumentos financeiros existentes e propor instrumentos financeiros comunitários suplementares com vista a apoiar a execução da presente directiva.

Essas propostas devem ter em conta as seguintes medidas:

a) No contexto da revisão do Regulamento FEDER para o próximo período de programação, um aumento

significativo do montante máximo da dotação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional que pode ser utilizado para apoiar a eficiência energética, incluindo os sistemas de aquecimento e arrefecimento urbanos e os investimentos nas energias renováveis destinadas à habitação, bem como o alargamento da elegibilidade desses projectos;

b) A utilização de outros fundos comunitários para apoiar a investigação e o desenvolvimento, campanhas de informação ou formação relacionados com a eficiência energética;

c) A criação, até 2020, de um Fundo para a Eficiência Energética, com base em contribuições do orçamento comunitário, do Banco Europeu de Investimento e dos Estados-Membros, que sirva de alavanca para a obtenção de investimentos privados e públicos cada vez maiores em projectos que aumentem a eficiência energética dos edifícios, incluindo as energias renováveis, nos edifícios ou componentes dos edifícios, relacionados com a eficiência energética. Esse Fundo para a Eficiência Energética será integrado na programação de outras acções estruturais comunitárias. Os critérios para a sua atribuição serão definidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e a sua aplicação ocorrerá até 2014, o mais tardar;

d) A redução do IVA para serviços e produtos, incluindo as energias renováveis nos edifícios ou componentes dos edifícios, relacionados com a eficiência energética.

Alteração 122 + 103 + 62

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para estabelecer um sistema de

Alteração

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para estabelecer um sistema de

certificação do desempenho energético dos edifícios. O certificado de desempenho energético deve incluir o desempenho energético de um edifício e valores de referência, como requisitos mínimos de desempenho energético para que os proprietários ou inquilinos do edifício ou suas partes possam **comparar e** avaliar o seu desempenho energético.

2. O certificado deve incluir recomendações relativas à melhoria do desempenho energético de um edifício ou suas partes **sob condições de rentabilidade económica**.

As recomendações incluídas no certificado de desempenho energético abrangem:

a) As medidas aplicadas no quadro de grandes obras de renovação da envolvente do edifício ou de sistema(s) técnico(s) do edifício; **e**

b) As medidas aplicáveis a partes ou elementos individuais de um edifício fora do quadro de grandes obras de renovação da envolvente do edifício ou de sistema(s) técnico(s) do edifício;

3. As recomendações incluídas no certificado de desempenho energético são tecnicamente viáveis para o edifício em causa e fornecem informações transparentes sobre a sua rentabilidade económica. A avaliação da rentabilidade económica baseia-se num conjunto de condições normalizadas, **como** o cálculo das economias de energia, os preços da energia subjacentes e as taxas de juro dos investimentos necessários para aplicar as

certificação do desempenho energético dos edifícios. O certificado de desempenho energético deve incluir o desempenho energético de um edifício e valores de referência, como requisitos mínimos de desempenho energético para que os proprietários ou inquilinos do edifício ou suas partes possam avaliar o seu desempenho energético **e compará-lo facilmente com outros edifícios residenciais ou não residenciais**. No caso dos edifícios não residenciais, pode ainda, se tal for apropriado, incluir a energia anual efectivamente consumida, nos termos do anexo I.

Quando um edifício é vendido ou alugado antes da sua construção, o vendedor fornece uma avaliação escrita exacta do seu futuro desempenho energético.

2. O certificado deve incluir recomendações relativas à melhoria **ótima em termos de custos** do desempenho energético de um edifício ou suas partes.

As recomendações incluídas no certificado de desempenho energético abrangem:

a) As medidas aplicadas no quadro de grandes obras de renovação da envolvente do edifício, **incluindo os seus sistemas de isolamento**, ou de sistema(s) técnico(s) do edifício;

b) As medidas aplicáveis a partes ou elementos individuais de um edifício, **incluindo os seus sistemas de isolamento**, fora do quadro de grandes obras de renovação da envolvente do edifício ou de sistema(s) técnico(s) do edifício.

3. As recomendações incluídas no certificado de desempenho energético são tecnicamente viáveis para o edifício em causa e fornecem informações transparentes, **que incluam, no mínimo, uma indicação clara do potencial de poupança de energia calculado da medida, o valor líquido actual e os custos de investimento para o edifício ou tipo de edifício específico**.

A avaliação **dos custos** baseia-se num

recomendações.

4. O certificado de desempenho energético indica o local onde o proprietário ou o inquilino podem obter informações mais pormenorizadas sobre as recomendações contidas no certificado. Além disso, contém informações sobre as medidas a adoptar para pôr em prática as recomendações.

5. A certificação para apartamentos ou unidades concebidas para utilização separada em edifícios pode ser baseada:

a) numa certificação comum de todo o edifício, para edifícios com um sistema de aquecimento comum,

b) na avaliação *de outro* apartamento *representativo no mesmo edifício*.

6. A certificação de habitações unifamiliares pode basear-se na avaliação de outros edifícios representativos de concepção e dimensões semelhantes e com um desempenho energético real semelhante, desde que esta

conjunto de condições normalizadas, *que incluirão, no mínimo*, o cálculo das economias de energia, os preços da energia subjacentes, *incentivos financeiros ou fiscais* e as taxas de juro dos investimentos necessários para aplicar as recomendações.

3-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades públicas e as outras instituições que forneçam financiamento para a compra ou renovação de edifícios tenham em conta o desempenho energético indicado e as recomendações dos certificados de desempenho energético ao determinar o nível e as condições dos incentivos financeiros, das medidas fiscais e dos empréstimos.

4. O certificado de desempenho energético indica o local onde o proprietário ou o inquilino podem obter informações mais pormenorizadas sobre as recomendações contidas no certificado. Além disso, contém informações sobre as medidas a adoptar para pôr em prática as recomendações, *incluindo informações sobre incentivos fiscais e financeiros e possibilidades de financiamento*.

4-A. As autoridades públicas, tendo em conta o papel de liderança que devem desempenhar no domínio do desempenho energético dos edifícios, aplicam as recomendações incluídas no certificado de desempenho energético emitido para os edifícios por si ocupados dentro do respectivo prazo de validade.

5. A certificação para apartamentos ou unidades concebidas para utilização separada em edifícios pode ser baseada:

a) numa certificação comum de todo o edifício, para edifícios com um sistema de aquecimento comum,

b) na avaliação *do desempenho energético do* apartamento *ou unidade em questão*.

6. A certificação de habitações unifamiliares pode basear-se na avaliação de outros edifícios representativos de concepção e dimensões semelhantes e com um desempenho energético real semelhante, desde que esta

correspondência possa ser garantida pelo perito que emite o certificado de desempenho energético.

7. A validade do certificado de desempenho energético não deve ser superior a 10 anos.

correspondência possa ser garantida pelo perito que emite o certificado de desempenho energético.

7. A validade do certificado de desempenho energético não deve ser superior a 10 anos.

7-A. O mais tardar em 30 de Junho de 2010, a Comissão aprova orientações que indiquem normas mínimas relativas ao conteúdo, língua e apresentação dos certificados de desempenho energético.

Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º.

7-B. Cada Estado-Membro reconhece os certificados emitidos pelos outros Estados-Membros em conformidade com estas orientações e não pode restringir a liberdade de prestação de serviços financeiros por razões relacionadas com um certificado emitido nesse Estado-Membro.

Alteração 94

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alterações

7-B. Até 2011, com base nas informações recebidas dos Estados-Membros e em consulta com os sectores pertinentes, deve ser desenvolvida uma certificação voluntária comum de desempenho energético dos edifícios não residenciais da União Europeia através do procedimento referido no artigo 21.º. Os Estados-Membros devem, até 2012, introduzir nos seus territórios a certificação voluntária da União Europeia a que se refere o n.º 1, que deve funcionar a par do sistema nacional de certificação.

Alteração 63

Proposta de directiva

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que seja emitido um certificado de desempenho energético para os edifícios ou suas partes construídos, vendidos ou arrendados ***nos quais*** uma área útil total superior a 250 m² ***seja ocupada*** por uma autoridade pública.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que seja emitido um certificado de desempenho energético para os edifícios ou suas partes construídos, vendidos ou arrendados, ***para os edifícios frequentemente visitados pelo público com*** uma área útil total superior a 250 m² ***e para os edifícios ocupados*** por uma autoridade pública.

Alteração 64

Proposta de directiva

Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O proprietário de um edifício pode, em qualquer momento, solicitar a um perito acreditado que emita, refaça ou actualize um certificado de desempenho energético, independentemente do facto de o edifício estar a ser construído, renovado, arrendado ou vendido.

Alteração 65

Proposta de directiva

Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

1. Sempre que uma área útil total superior a 250 m² de um edifício seja ocupada por autoridades públicas, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja afixado em posição de destaque, claramente visível pelo público em geral, ***o certificado de desempenho energético.***

2. Sempre que uma área útil total superior a 250 m² de um edifício para o qual foi emitido um certificado de desempenho

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, ***sempre que um edifício esteja ocupado por autoridades públicas ou que um edifício com uma área útil total superior a 250m² seja frequentemente visitado pelo público,*** o certificado de desempenho energético seja afixado em posição de destaque, claramente visível pelo público em geral.

energético em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º seja frequentemente visitada pelo público, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja afixado em posição de destaque, claramente visível pelo público em geral, o certificado de desempenho energético.

Alteração 66

Proposta de directiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para uma inspecção regular dos sistemas de aquecimento com caldeiras de potência nominal útil superior a 20 kW. Essa inspecção inclui uma avaliação do rendimento da caldeira e da adequação da sua capacidade em função dos requisitos de aquecimento do edifício.

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem as medidas necessárias para uma inspecção regular dos sistemas com caldeiras ***alimentadas por combustíveis líquidos ou sólidos não renováveis*** de potência nominal útil superior a 20 kW. Essa inspecção inclui uma avaliação do rendimento da caldeira e da adequação da sua capacidade em função dos requisitos de aquecimento do edifício. ***Os Estados-Membros podem suspender estas inspecções quando está instalado um sistema electrónico de monitorização e controlo.***

Alteração 67

Proposta de directiva Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem estabelecer frequências de inspecção diferentes em função do tipo e da potência nominal útil ***da caldeira*** do sistema de aquecimento. Ao estabelecerem as frequências, os Estados-Membros têm em conta os custos da inspecção do sistema de aquecimento e as economias previstas nos custos da energia que poderão resultar da inspecção.

Alteração

2. Os Estados-Membros podem estabelecer frequências de inspecção diferentes em função do tipo e da potência nominal útil do sistema de aquecimento. Ao estabelecerem as frequências, os Estados-Membros têm em conta os custos da inspecção do sistema de aquecimento e as economias previstas nos custos da energia que poderão resultar da inspecção.

Alteração 68

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Se a Comissão considerar que o relatório apresentado pelo Estado-Membro a que se refere o segundo parágrafo não comprova a equivalência de uma medida mencionada no primeiro parágrafo, pode, no prazo de seis meses após a recepção do relatório, solicitar ao Estado-Membro que apresente provas mais concludentes ou aplique medidas adicionais específicas. Se, um ano após a apresentação deste pedido, a Comissão considerar que a prova fornecida ou as medidas adicionais implementadas são insuficientes, pode retirar a derrogação.

Alterações 108 + 123 + 69

Proposta de directiva

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as medidas necessárias para uma inspecção regular dos sistemas de ar condicionado com potência nominal útil superior a **12 kW**. A inspecção inclui uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e a adequação da sua potência em função dos requisitos de climatização do edifício.

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as medidas necessárias para uma inspecção regular dos sistemas de ar condicionado **e de ventilação, bem como das bombas de calor reversíveis**, com potência nominal útil superior a **5 kW**. A inspecção inclui uma avaliação do rendimento do sistema de ar condicionado e a adequação da sua potência em função dos requisitos de climatização do edifício. **Além disso, a inspecção dos sistemas de ventilação deve incluir uma avaliação dos fluxos de ar.**

Os Estados-Membros podem suspender essas inspecções quando estiver instalado um sistema de monitorização e de controlo que permita a monitorização à distância da eficiência e da segurança dos sistemas.

2. Os Estados-Membros podem estabelecer frequências de inspecção diferentes em função do tipo e da potência nominal útil

2. Os Estados-Membros podem estabelecer frequências de inspecção diferentes em função do tipo e da potência nominal útil

do sistema de ar condicionado. Ao estabelecerem as frequências, os Estados-Membros têm em conta os custos da inspecção ***do sistema de ar condicionado*** e as economias previstas nos custos da energia que poderão resultar da inspecção.

do sistema de ar condicionado, ***do sistema de ventilação ou das bombas de calor reversíveis***. Ao estabelecerem as frequências, os Estados-Membros têm em conta os custos da inspecção e as economias previstas nos custos da energia que poderão resultar da inspecção.

2-A. Ao estabelecer as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros, desde que tal seja económica e tecnicamente viável, asseguram que as inspecções sejam efectuadas em conformidade com as inspecções de sistemas de aquecimento e de outros sistemas técnicos a que se refere o artigo 13.º da presente directiva e as inspecções de fugas previstas no Regulamento (CE) n.º 842/2006.

2-B. Em derrogação aos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem decidir adoptar medidas para assegurar que sejam fornecidas recomendações aos utilizadores sobre a substituição dos sistemas de ar condicionado ou sobre alterações a estes sistemas, nomeadamente inspecções para avaliar a eficiência e a dimensão adequada do sistema de ar condicionado. O impacto geral desta abordagem é equivalente ao que resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2. Os Estados-Membros que decidam aplicar as medidas referidas no primeiro parágrafo do presente número devem apresentar à Comissão, o mais tardar em 30 de Junho de 2011, um relatório sobre a equivalência entre essas medidas e as medidas estabelecidas nos n.ºs 1 e 2. Os Estados-Membros transmitem estes relatórios à Comissão de três em três anos. Os relatórios podem ser incluídos nos Planos de Acção para a Eficiência Energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE. Se a Comissão considerar que o relatório apresentado pelo Estado-Membro a que se refere o segundo parágrafo não comprova a equivalência de uma medida mencionada no primeiro parágrafo, pode, no prazo de seis meses após a recepção do relatório, solicitar ao Estado-Membro que apresente provas mais concludentes ou

aplique medidas adicionais específicas. Se, um ano após a apresentação deste pedido, a Comissão considerar que a prova fornecida ou as medidas adicionais implementadas são insuficientes, pode retirar a derrogação.

Alteração 70

Proposta de directiva Artigo 16

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que a certificação do desempenho energético dos edifícios e a inspecção dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado sejam efectuadas de forma independente por peritos qualificados e acreditados, actuando por conta própria ou ao serviço de organismos públicos ou de empresas privadas.

Os peritos são acreditados tendo em conta a sua competência e independência.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que a certificação do desempenho energético dos edifícios e a inspecção dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado sejam efectuadas de forma independente por peritos qualificados e acreditados, actuando por conta própria ou ao serviço de organismos públicos ou de empresas privadas.

Os peritos são acreditados tendo em conta a sua competência e independência.

2. *Os Estados-Membros asseguram o reconhecimento mútuo da qualificação e acreditação nacionais.*

3. *Até 2011, a Comissão estabelece orientações que incluam recomendações de normas mínimas para a formação regular de peritos.*

Esta medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, é adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 21.º.

4. *Os Estados-Membros disponibilizam ao público informações sobre a formação e a acreditação. Além disso, os Estados-Membros criam e disponibilizam um registo dos peritos qualificados e acreditados.*

Alteração 71

Proposta de directiva Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram que seja estabelecido um sistema de controlo independente dos certificados de desempenho energético e dos relatórios de inspecção dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado em conformidade com o Anexo II.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que seja estabelecido um sistema de controlo independente dos certificados de desempenho energético e dos relatórios de inspecção dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado em conformidade com o Anexo II. ***Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos de aplicação separados para as organizações que são responsáveis pela aplicação dos certificados de desempenho energético e dos relatórios de inspecção dos sistemas de aquecimento e de ar condicionado.***

Alteração 72

Proposta de directiva Artigo 18 – proémio

Texto da Comissão

A Comissão, assistida pelo comité criado pelo artigo 21.º, procede à avaliação da presente directiva em função da experiência adquirida durante a sua aplicação e, se necessário, *apresentará* propostas relativas, designadamente, a:

Alteração

A Comissão, assistida pelo comité criado pelo artigo 21.º, procede à avaliação da presente directiva ***e avalia a possibilidade de uma revisão, até 2015,*** em função da experiência adquirida ***e dos progressos registados*** durante a sua aplicação e, se necessário, *apresenta* propostas relativas, designadamente, a:

Alteração 73

Proposta de directiva Artigo 18 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Estabelecimento de um requisito a nível comunitário para os edifícios existentes terem um consumo líquido de energia nulo.

Alteração 74

Proposta de directiva

Artigo 19

Texto da Comissão

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para informar os proprietários **ou** inquilinos dos edifícios ou suas partes sobre os vários métodos e práticas que contribuem para a melhoria do desempenho energético.

Os Estados-Membros fornecem, nomeadamente, aos proprietários **ou** inquilinos dos edifícios informações sobre os certificados de desempenho energético e os relatórios de inspecção, sua finalidade e objectivos, as formas de melhorar o desempenho energético do edifício em condições de rentabilidade económica **e** as consequências financeiras a médio e a longo prazo se não forem adoptadas medidas para melhorar **tal** desempenho.

Alteração

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para informar os proprietários **e** inquilinos dos edifícios ou suas partes sobre os vários métodos e práticas que contribuem para a melhoria do desempenho energético.

2. Os Estados-Membros fornecem, nomeadamente, aos proprietários **e** inquilinos dos edifícios informações sobre os certificados de desempenho energético e os relatórios de inspecção, sua finalidade e objectivos, as formas de melhorar o desempenho energético do edifício em condições de rentabilidade económica, as consequências financeiras a médio e a longo prazo se não forem adoptadas medidas **e os instrumentos financeiros disponíveis** para melhorar **o** desempenho energético do edifício. **Campanhas de informação devem ter por objectivo incentivar os proprietários e inquilinos a cumprir, pelo menos, as normas mínimas estabelecidas nos artigos 4.º e 9.º.**

3. **Os Estados-Membros devem assegurar a participação das autoridades locais e regionais na elaboração de programas de informação, formação e sensibilização.**

Alteração 75

Proposta de directiva

Artigo 19 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. **Os Estados-Membros asseguram igualmente, com a participação das autoridades locais e regionais, que sejam disponibilizadas orientação e formação adequadas aos responsáveis pela aplicação da presente directiva, mediante o planeamento e a aplicação das normas relativas aos edifícios. O planeamento e a**

formação devem, em particular, reforçar a importância da melhoria do desempenho energético e fomentar a tomada em consideração de uma combinação ideal das melhorias de eficiência energética, da utilização das energias renováveis e da utilização do aquecimento e arrefecimento urbanos aquando do planeamento, concepção, construção e renovação de zonas industriais ou residenciais.

Alteração 76

Proposta de directiva

Artigo 19 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os proprietários e os inquilinos de edifícios comerciais são obrigados a trocar informações sobre o consumo real de energia.

Alteração 77

Proposta de directiva

Artigo 19 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão informações sobre:

a) Os regimes de apoio a nível nacional, regional e local para a promoção da eficiência energética e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis em edifícios;

b) A quota de energia proveniente de fontes renováveis que é utilizada nos edifícios a nível nacional e regional, incluindo informações específicas sobre se a energia renovável provém de dispositivos in situ, aquecimento e arrefecimento urbanos ou co-geração;

Estas informações são incluídas nos

planos de acção de eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE.

Alteração 78

Proposta de directiva Artigo 19 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para formar um maior número de instaladores e garantir uma formação de mais alto nível para a instalação e a integração das tecnologias relativas à eficiência energética e às energias renováveis, para que estas possam desempenhar um papel fundamental no apoio da melhoria da eficiência energética do edifício.

Alteração 79

Proposta de directiva Artigo 19 – n.º 3-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-E. Até 2010, a Comissão cria um sítio na Internet com a seguinte informação:

a) A versão mais recente dos planos de acção de eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE;

b) Uma apresentação pormenorizada das medidas adoptadas a nível da Comunidade para melhorar o desempenho energético dos edifícios, incluindo eventuais instrumentos financeiros/fiscais aplicáveis, a aplicação adequada ou dados de contacto;

c) Uma apresentação pormenorizada dos planos de acção nacionais e das medidas adoptadas em cada Estado-Membro a nível nacional, regional ou local para melhorar o desempenho energético dos edifícios, incluindo eventuais instrumentos financeiros ou fiscais aplicáveis, a aplicação adequada ou dados

de contacto;

d) Exemplos de boas práticas a nível nacional, regional e local sobre a melhoria do desempenho energético dos edifícios.

A informação referida no primeiro parágrafo deve ser apresentada de forma facilmente acessível e compreensível para os inquilinos, proprietários ou empresas de todos os Estados-Membros, bem como para todas as autoridades locais, regionais e nacionais. A informação prestada deve permitir a estes indivíduos ou organizações avaliar facilmente o apoio que lhes é disponibilizado para melhorar o desempenho energético dos edifícios e comparar as medidas adoptadas pelos diferentes Estados-Membros.

Alteração 80

Proposta de directiva Artigo 22

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais aprovadas para efeitos da presente directiva e tomar as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão das referidas disposições o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, devendo notificá-la o mais rapidamente possível de qualquer alteração posterior que lhes diga respeito.

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais aprovadas para efeitos da presente directiva e tomar as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão das referidas disposições o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, devendo notificá-la o mais rapidamente possível de qualquer alteração posterior que lhes diga respeito. ***Os Estados-Membros fornecem provas da eficácia do regime de sanções incluído nos planos de acção de eficiência energética a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 2006/32/CE.***

Alteração 81

Proposta de directiva Anexo I – ponto 1

Texto da Comissão

1. O desempenho energético de um edifício é determinado com base na energia anual calculada ou efectivamente consumida para satisfazer as diferentes necessidades associadas à sua utilização *típica* e reflecte as necessidades de energia de aquecimento e de energia de refrigeração (a energia necessária para evitar o aquecimento excessivo) a fim de manter as condições de temperatura previstas do edifício.

Alteração

1. O desempenho energético de um edifício é determinado com base na energia *primária* anual calculada ou efectivamente consumida para satisfazer as diferentes necessidades associadas à sua utilização *habitual* e reflecte as necessidades de energia de aquecimento e de energia de refrigeração (a energia necessária para evitar o aquecimento excessivo) a fim de manter as condições de temperatura previstas do edifício. ***O consumo será ponderado, quando tal for aplicável, com a energia produzida a partir de fontes renováveis no local.***

Alteração 82

Proposta de directiva Anexo I – ponto 2

Texto da Comissão

2. O desempenho energético de um edifício é expresso de modo transparente, incluindo também um indicador numérico das emissões de dióxido de carbono e do consumo de energia primária.

A metodologia de cálculo do desempenho energético dos edifícios deve ***ter em conta*** as normas europeias.

Alteração

2. O desempenho energético de um edifício é expresso de modo transparente, incluindo também um indicador numérico das emissões de dióxido de carbono e do consumo de energia primária ***expresso em kWh/m² por ano.***

A metodologia de cálculo do desempenho energético dos edifícios deve ***usar*** as normas europeias ***e a legislação comunitária pertinente, incluindo a Directiva 2009/.../CE [relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis].***

Alteração 83

Proposta de directiva Anexo I – ponto 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao avaliar o desempenho energético da utilização da electricidade num edifício, o factor de conversão da energia final para a primária terá em conta a média anual ponderada da mistura de combustíveis de electricidade adequada.

Alteração 84

Proposta de directiva Anexo I – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) isolamento;

ii) isolamento; *conseguido com o material termicamente menos condutor disponível;*

Alteração 85

Proposta de directiva Anexo I – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Instalações de ar condicionado;

c) Instalações de ar condicionado, *incluindo os sistemas de arrefecimento;*

Alteração 86

Proposta de directiva Anexo I – ponto 3 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) *Instalação fixa* de iluminação (*em especial no sector não residencial*);

e) *Sistemas fixos* de iluminação *definidos por uma concepção da iluminação que tenha em conta os níveis de iluminação adequados para as funções executadas a nível de divisão, a presença de pessoas, a disponibilidade do nível adequado de iluminação natural, a adopção flexível de níveis de iluminação que respeitem as diferenças de funções e se a instalação se*

destina ao sector residencial ou ao não residencial;

Alteração 87

Proposta de directiva Anexo I – ponto 5 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Edifícios de serviços de comércio grossista e de logística;

Alteração 88

Proposta de directiva Anexo II – ponto 1 – proémio

Texto da Comissão

Alteração

1. As autoridades competentes, ou os organismos nos quais as autoridades competentes delegaram as responsabilidades pela aplicação prática do sistema de controlo independente, seleccionam de forma aleatória pelo menos 0,5% dos certificados de desempenho energético emitidos anualmente e procedem à sua verificação. Esta é efectuada a um dos três níveis alternativos a seguir indicados e cada nível de verificação incide pelo menos numa amostra estatisticamente significativa dos relatórios de inspecção seleccionados:

1. As autoridades competentes, ou os organismos nos quais as autoridades competentes delegaram as responsabilidades pela aplicação prática do sistema de controlo independente, seleccionam de forma aleatória pelo menos 0,5% dos certificados de desempenho energético emitidos anualmente ***por cada perito*** e procedem à sua verificação. ***Se um perito independente apenas emitir alguns certificados, as autoridades competentes ou os organismos seleccionam de forma aleatória pelo menos um certificado e procedem à sua verificação.*** Esta é efectuada a um dos três níveis alternativos a seguir indicados e cada nível de verificação incide pelo menos numa amostra estatisticamente significativa dos relatórios de inspecção seleccionados:

Alteração 89

Proposta de directiva Anexo II – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Se as verificações revelarem algum incumprimento, as autoridades competentes ou os organismos seleccionam de forma aleatória outros

cinco certificados emitidos pelo mesmo perito e procedem à sua verificação. As autoridades competentes ou os organismos impõem sanções ao perito se as verificações adicionais revelarem algum incumprimento; as infracções mais graves serão punidas com a retirada da acreditação do perito.

Alteração 90

Proposta de directiva Anexo II – ponto 2 – proémio

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes, ou os organismos nos quais as autoridades competentes delegaram as responsabilidades pela aplicação prática do sistema de controlo independente, seleccionam de forma aleatória pelo menos 0,1% dos relatórios de inspecção emitidos anualmente e procedem à sua verificação. Esta é efectuada a um dos três níveis alternativos a seguir indicados e cada nível de verificação incide pelo menos numa amostra estatisticamente significativa dos relatórios de inspecção seleccionados:

Alteração

2. As autoridades competentes, ou os organismos nos quais as autoridades competentes delegaram as responsabilidades pela aplicação prática do sistema de controlo independente, seleccionam de forma aleatória pelo menos 0,1% dos relatórios de inspecção emitidos anualmente *por cada perito* e procedem à sua verificação. *Se um perito independente apenas apresentar alguns relatórios de inspecção, as autoridades competentes ou os organismos seleccionam de forma aleatória pelo menos um relatório de inspecção e procedem à sua verificação.* Esta é efectuada a um dos três níveis alternativos a seguir indicados e cada nível de verificação incide pelo menos numa amostra estatisticamente significativa dos relatórios de inspecção seleccionados:

Alteração 91

Proposta de directiva Anexo II – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Se as verificações revelarem algum incumprimento, as autoridades competentes ou os organismos seleccionam de forma aleatória outros cinco relatórios de inspecção emitidos pelo mesmo perito e procedem à sua verificação. As autoridades competentes ou os organismos impõem

sanções ao perito se as verificações adicionais revelarem algum incumprimento; as infracções mais graves serão punidas com a retirada da acreditação do perito.

Alterações 104 + 109 + 124

Proposta de directiva
Anexo III-A (novo)

Texto da Comissão

Alterações

Anexo III-A

Princípios relativos a uma metodologia comum para o cálculo dos níveis óptimos de rentabilidade

Ao estabelecer uma metodologia comum para o cálculo dos níveis óptimos de rentabilidade, a Comissão toma em conta, pelo menos, os seguintes princípios:

- definir edifícios de referência que se caracterizem e sejam representativos da sua funcionalidade e localização geográfica, incluindo as condições de clima interior e exterior; os edifícios de referência abrangem edifícios residenciais e não residenciais, tanto novos como existentes;

- definir pacotes técnicos (por exemplo, isolamento da envolvente do edifício ou de partes dele, sistemas técnicos dos edifícios mais eficientes) ou medidas de fornecimento de energia e da eficiência energética a avaliar;

- definir pacotes técnicos completos destinados a obter edifícios com um consumo líquido de energia nulo;

- avaliar a procura de energia de aquecimento e de energia de refrigeração, a energia fornecida, a utilização de energia primária e as emissões de CO₂ dos edifícios de referência (incluindo os pacotes técnicos definidos aplicados);

- avaliam os custos de investimento correspondentes relacionados com a energia, os custos energéticos e outros custos de funcionamento dos pacotes técnicos aplicados nos edifícios de referência, da perspectiva da sociedade, bem como do

proprietário ou investidor;

- avaliar os custos laborais a nível regional/local, incluindo os materiais.

Ao calcular os custos durante o ciclo de vida de um edifício com base nos pacotes técnicos de medidas aplicados nos edifícios de referência e colocá-los em relação com o desempenho energético e as emissões de CO₂, a relação custo/eficácia dos diversos níveis de requisitos mínimos de desempenho energético será avaliada.

Alteração 93

Proposta de directiva Anexo III-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo III-B

Instrumentos financeiros para melhorar o desempenho energético dos edifícios
Sem prejuízo da legislação nacional, os Estados-Membros aplicam pelo menos dois instrumentos financeiros da seguinte lista:

- a) Reduções do IVA para poupança de energia, alto desempenho energético e produtos e serviços de energias renováveis;*
- b) Outras reduções fiscais para produtos e serviços de poupança de energia ou edifícios com boa eficiência energética, incluindo reduções para o imposto sobre o rendimento e o imposto sobre bens imobiliários;*
- c) Subsídios directos;*
- d) Empréstimos bonificados e a baixos juros;*
- e) Programas de subvenção;*
- f) Sistemas de garantia de empréstimos;*
- g) Requisitos ou acordos com fornecedores de energia respeitantes a oferta de assistência financeira a todas as categorias de consumidores;*